

PROJETO DE LEI N.º 1.956, DE 2021

(Do Sr. Vicentinho)

Altera o art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a publicidade do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5947/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. VICENTINHO)

Altera o art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a publicidade do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a publicidade do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 2° O Art. 139 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139. O processo de escolha dos membros do Conselho										
Tutelar será estabelecido em lei municipal ou distrital,										
observadas as regras padronizadas nesta Lei e em resolução										
do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos										
Adolescentes.										

§ 4º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal





Apresentação: 26/05/2021 11:13 - Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 5º Caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência de 6 (seis) meses da data unificada a que se refere o § 1º, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, que deverá prever:

I – o prazo de 3 (três) meses para registro de candidaturas; e

 II – o prazo de 3 (três) meses para realização de divulgação das candidaturas.

§ 6° Para ampliar ao máximo o número de candidatos e de votos, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos Criança e do Adolescente deverá promover ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando que:

I – o edital a que se refere o § 5º deverá ser:

- a) publicado no diário oficial do Município ou do Distrito Federal, ou meio equivalente;
- b) publicado, ao menos 3 (três) vezes, em jornal de grande circulação no Município ou no Distrito Federal;
- c) afixado, permanentemente, em local de amplo acesso ao público na sede do Município ou do Distrito Federal; e
- d) divulgado, permanentemente, em destaque no sítio eletrônico oficial do Município ou do Distrito Federal;
- II a data unificada a que se refere o § 1º e demais informações necessárias para que o cidadão compareça à votação deverão ser:





Apresentação: 26/05/2021 11:13 - Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) divulgadas, ao menos 3 (três) vezes, em jornal de grande circulação;
- b) divulgadas, ao menos semanalmente, em rádio do Município ou do Distrito Federal; e
- c) divulgadas em outros meios necessários para amplo conhecimento dos cidadãos do Município ou do Distrito Federal." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n° 8.069, de 13/7/1990, ao estabelecer o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), busca, à luz do art. 227 da Constituição Federal, dar concretude aos direitos das crianças e dos adolescentes. Para tanto, o ECA prevê a existência de Conselho Tutelar em cada Município e Região Administrativa do Distrito Federal, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, "encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes" (arts. 131 e 132)¹.

Em sua redação atual, o art. 132 do ECA estabelece que cada Conselho Tutelar seja composto por "5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha". Os membros dos Conselhos Tutelares desempenham um papel central na defesa e na garantia dos direitos de nossas

4







¹ No Guia de Orientação do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares, existem dados de 2018 que indicam a existência de 5.956 conselhos tutelares instalados em 5.559 municípios brasileiros. Disponível: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2019/abril/GUIADEORIENTACOESSOBREOPROCESSODEESCOLHADOSMEMBROSDOCONSELHOTUTELAREMDATAUNIFICADAEMTODOTERRITORIONACIONAL2.pdf.

crianças e adolescentes, sobretudo se considerarmos as relevantes atribuições elencadas no art. 136 do ECA, o que explicita a importância do processo de escolha já referido.

O caput do art. 139 do ECA (redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991) prevê que "o processo para a escolha de membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fiscalização do Ministério Público", enquanto o § 1º do art. 139 (redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012) estabelece que "ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial".

De fato, as alterações promovidas pela Lei nº 12.696/2012, sobretudo a previsão de processo de escolha em data unificada, contribuíram para evolução da seleção de membros de conselhos tutelares, mas, se observarmos a limitada participação dos cidadãos observada no processo de escolha unificado realizado em 2019, constatamos que subsiste espaço para atuação do Congresso Nacional, no sentido de incluir, na própria lei nacional², dispositivos capazes de ampliar o número de candidaturas e, principalmente, potencializar as respectivas votações.

O objetivo desta Proposição é, enfim, fortalecer a democracia nos processos de escolha, estabelecendo, no ECA, prazos padronizados para inscrições e divulgação de candidaturas de membros para o Conselho Tutelar, bem como regras mínimas de publicidade do período de inscrições de candidaturas e também da data e dos locais de votação do processo de escolha. Em conclusão, certo do compromisso dos Parlamentares desta Casa

² A Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, editada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ainda que se proponha a disciplinar o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional, além de não ter a força normativa necessária, também não estabelece prazo padronizado para inscrição de candidaturas e exigências mínimas de publicidade. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32131032/do1-2015-01-27-resolucao-n-170-de-10-de-dezembro-de-2014-32130908. Acesso em: 8 abr. 2021.



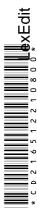
CÂMARA DOS DEPUTADOS

com a qualificação dos Conselhos Tutelares, espero contar com o apoio necessário para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2021.

Deputado VICENTINHO

2021-2945





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de

obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
 - § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7°, XXXIII;
 - II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado:
- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 65, de 2010)
- § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.
 - § 8° A Lei estabelecerá:
 - I o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;
- II o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

	Art. 2	28. São	penalmente	inimputáveis	os me	enores de	dezoito	anos,	sujeitos	às
normas da	legislag	ção espec	cial.							
	• • • • • • • • • • • • •	•••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.
- Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.824, de 9/5/2019)
- Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:
 - I reconhecida idoneidade moral;
 - II idade superior a vinte e um anos;
 - III residir no município.
- Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)
 - I cobertura previdenciária; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012*)
- II gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012*)
 - III licença-maternidade; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)
 - IV licença-paternidade; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)
 - V gratificação natalina. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.696, de 25/7/2012)
- Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)
- Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)

147.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

- Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:
- I atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
 - III promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
 - V encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
 - VII expedir notificações;
- VIII requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3°, inciso II da Constituição Federal;
- XI representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)
- XII promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014*)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art.

CAPÍTULO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

- Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991)
- § 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)
- § 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696*, *de 25/7/2012*)
- § 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

LEI Nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012

Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha." (NR)

- "Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:
- I cobertura previdenciária;
- II gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III licença-maternidade;
- IV licença-paternidade;
- V gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares." (NR)

- "Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral." (NR) "Art. 139.
- § 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
- § 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
- § 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor." (NR)
- Art. 2° (VETADO).
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2012; 191° da Independência e 124° da República.

MICHEL TEMER José Eduardo Cardozo Gilberto Carvalho Luis Inácio Lucena Adams Patrícia Barcelos

FIM DO DOCUMENTO